SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0007639-06.2012.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente: Tania Cristina dos Santos Santana
Requerido: Luciene Freitas Hutter e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

TÂNIA CRISTINA DOS SANTOS SANTANA ajuizou ação **DETROIT MOTORS** LTDA. е TRB MULTIMARCAS contra LTDA., alegando, em resumo, que alienou para um tal Francisco seu automóvel Honda Civic, placas EXS-3737, na "Feira do Anhembi", em São Paulo, com o preço pago mediante depósito bancário, apurando depois que tal depósito foi feito com cheque roubado, de modo que não foi compensado. Alegou que, nada obstante a comunicação efetuada à autoridade policial, sem bloqueio no respectivo prontuário, o automóvel foi vendido para terceiro, fazendo-se a transferência de forma fraudulenta, pois falsa a assinatura atribuída a ela, autora. Por isso, almeja a busca e apreensão do veículo.

DETROIT MOTORS, por intermédio de Luciane Freitas Hutter, contestou o pedido, arguindo ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, afirmou que comprou o veículo de TRB Motors, pagou o preço e providenciu a transferência perante o órgão de trânsito, sem qualquer irregularidade, revendendo depois.

Manifestou-se a autora.

Diligenciou-se sem êxito a citação pessoal de TRB MULTIMARCAS, que foi convocada então por edital e não contestou o pedido, fazendo-o por negativa geral a d. curadoria, que também sustentou carência de ação e nulidade processual (fls. 152/153).

Novas diligências foram efetuadas, na tentativa de citação pessoal do representante da ré TRB Multimarcas, sem êxito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O automóvel foi adquirido por terceiro, por compra feita à autora, em 24 de outubro de 2011 (fls. 10), mediante fraude, pois deu-se em pagamento cheque desprovido de fundos na conta bancária.

Esse veículo foi depois adquirido por Detroit Motors muito rapidamente, já no dia 28 de outubro, por compra feita a TRB Motors (fls. 38).

Note-se que já no dia 26 de outubro de 2011 havia um laudo de vistoria do veículo, até então em nome da autora, vistoria efetuada em Pirassununga, embora a autora residisse em São Paulo (fls. 66). É estranhável tanto a rapidez das alienações quanto ao fato de a autora adquirir em Pirassununga um automóvel de pessoa moradora na Capital, e já com laudo de vistoria pronto.

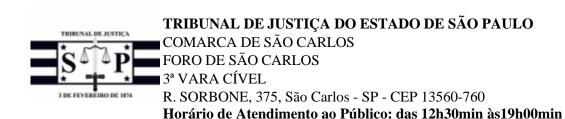
O registro de propriedade foi transferido diretamente para Luciane Freiras Hutter, sócia da contestante Detroit Motors (fls. 72), sociedade recentemente constituída (fls. 60).

Glauber Alcino de Souza, marido de Luciane, obteve o recibo do veículo, perante o vendedor, Thiago Rodrigues Bazzo, no dia seguinte à compra (fls. 79). O automóvel foi revendido para outrem.

Os contestantes, Detroit Motors, Glauber e Luciane, não exibiram cópia do recibo de transferência da propriedade do bem, nem esclareceram onde se fez o reconhecimento da firma da anterior proprietária, sabido que a transferência do registro perante o órgão de trânsito depende desse reconhecimento de firma por autenticidade, não por comparação, de modo que o vendedor deve necessariamente assinar o documento em presença de tabelião, para o reconhecimento. É sintomática a ausência do documento.

Não se deixa de notar que Detroit Motors sequer expedir nota fiscal de entrada desse automóvel em seu estabelecimento, muito menos de saída (fls. 159).

Fato é que a autora afirmou expressamente na petição inicial que não assinou recibo de transferência do veículo e tal recibo efetivamente não foi apresentado nos autos.



A contestante Detroit Motors limitou-se a apresentar cópia de cheques supostamente sacados em favor de TRB Motors, na pessoa de Thiago Rodrigues Bazzo (fls. 61/64), sem demonstrar maiores cautelas na transação, sobretudo na conferência de documentos, de modo que responde pelas consequências da ação judicial, pela falta de cautelas. Por outras palavras, o provimento judicial favorável à autora, para recuperação do bem, repercute contra a contestante, que deverá entender-se regressivamente perante aquele de quem adquiriu.

Diante do exposto, acolho o pedido e decreto a busca e apreensão do automóvel Honda Civic, placas EXS-3737, e respectivos documentos, com a entrega para a autora, TÂNIA CRISTINA DOS SANTOS SANTANA, a quem neste ano nomeio depositária, em substituição ao depositário anterior (fls. 34), pois delineado seu direito à recuperação da posse.

Condeno as rés DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA. e TRB MULTIMARCAS LTDA. ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em R\$ 2.000,00.

Ressalvo às rés o direito de regresso contra a pessoa de quem adquiriram o bem.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de junho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA